

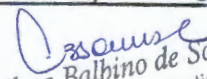
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024 04 DE DEZEMBRO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 12/12 2024

ENCAMINHADO À 12/12/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
12/12/2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12/12/2024


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE

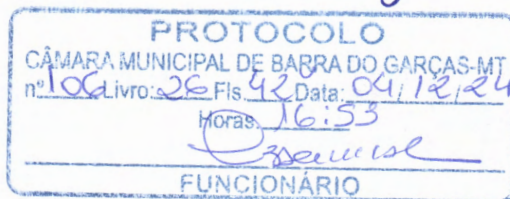
REDAÇÃO FINAL



MENSAGEM Nº 014 DE 04 DE Dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa a alteração da Lei Complementar Nº 366 de 19 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

A alteração relacionada aos artigos desta Lei se relacionam a necessidade de uma melhoria e complementação na redação vigente, sendo necessário a explicação de alguns tópicos de forma mais detalhada.

Pois bem, a justificativa da inclusão da alínea "a" ao inciso III, do § 6º do art. 221 se relaciona ao fato de um ajuste na regulamentação da carta de arrematação, uma vez que na maioria dos casos a apresentação desta ocorre muito após a data da arrematação, desta forma, o município está sendo lesado quando aceita tal carta, pois o imóvel sofre valorização, e quando é aceito carta de arrematação antiga, o município deixa de receber o ITBI sobre a base de cálculo correta, que seria o da data de arrematação.

As alterações trazidas no artigo 6º da presente Lei são uma adequação ao processo de cobrança do ITBI nos casos de arrematação e de integralização de capital, podendo a Administração Pública dispor sobre as porcentagens, desde que não ultrapasse a alíquota de 5%.

No caso específico da integralização de capital, constata-se que a realidade municipal é de ausência de arrecadação, pois até o presente momento não há segurança jurídica e pacificação do tema do STF que se refere a imunidade tributária nesses casos, fato que ocasiona inúmeros processos judiciais, refletindo de maneira negativa nas finanças municipais.

Em relação aos acréscimos realizados nos § 15º a 22º do artigo 237, verifica-se que trata-se de uma necessidade de regulamentação da base de cálculo do



ISSQN desta classe, tendo em vista a omissão deste tema no Código Tributário vigente.

Vale ressaltar que a recente Jurisprudência do TJMT entende que os valores repassados obrigatoriamente pelos cartórios ao FUNAJURIS (Fundo de Apoio ao Judiciário) e FCRCPN (Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis as Pessoas Naturais) não podem integrar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pois não caracterizam prestação de serviços, fato gerador do tributo, tampouco constituem preço do serviço, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA – AÇÃO DECLARATÓRIA – COBRANÇA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E CARTORÁRIOS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RECEITAS DE TERCEIROS (FUNAJURIS e FCRCPN) – IMPOSSIBILIDADE – VALORES COBRADOS E PAGOS INDEVIDAMENTE – DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SENTENÇA RATIFICADA.

Os valores repassados obrigatoriamente pelos cartórios ao FUNAJURIS (Fundo de Apoio ao Judiciário) e FCRCPN (Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis as Pessoas Naturais) não podem integrar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pois não caracterizam prestação de serviços, fato gerador do tributo, tampouco constituem preço do serviço.

Os tributos cobrados e pagos indevidamente devem ser restituídos/compensados, conforme prevê o artigo 165, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sentença Ratificada.

(N.U 1000079-59.2019.8.11.0051, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/04/2023, Publicado no DJE 27/04/2023)

Por fim, a justificativa para a alteração dos incisos IV e V, e VI do Art. 324 se deve em virtude de erros de digitação, pois ficaram dois incisos IV e dois incisos V,



assim como a alteração do valor da UPFBG do código 11, da Tabela 03 do Anexo III, de 48,47 UPFBG para 29,98 UPFBG se deve por erro de digitação, haja vista que no item 12, o qual é uma continuidade do item 11, inicia em 29,98 UPFBG, devendo ser mantido esse valor.

Dessa forma, esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

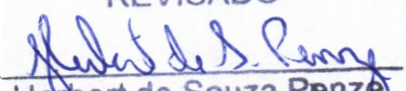
Barra do Garças/MT, 04 de dezembro de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12 / 12 / 2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO


Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 22475/-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 04 DE Dezembro DE 2024.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 106 Livro: 26 Fls. 420 Data: 04/12/24
Horas: 16:53
Funcionário

"Altera a Lei Complementar Nº 366 de 19 de dezembro de 2023, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Adilson Gonçalves de Macedo, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do caput do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Parágrafo Único, do Art. 124 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124

(...)

Parágrafo Único. No caso de venda ou transferência, do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas, e isso se aplica nos casos de alteração contratual, ficando vedada a alteração no Cadastro Mobiliário sem a quitação de tais débitos.

Art. 2º Altera-se o art. 209 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209. Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, imóvel edificado na condição de abandonado, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2025.

Art. 3º Acrescenta-se o inciso X ao art. 220 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 220

(...)

X - na transmissão de bens ou direitos de propriedade de terceiros para entidades religiosas, sindicais representativas dos trabalhadores, em operação de permuta, até o limite do valor dos bens ou direitos adquiridos em contrapartida.

Art. 4º Acrescenta-se ao inciso III, do § 6º do art. 221, a alínea "a" e o inciso XIII, e altera-se os incisos XI da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 221

(...)



§ 6º (...)

III - (...)

a) Quando a carta de arrematação possuir mais de 02 (dois) ano de sua liberação, o valor da carta não será base de cálculo do ITBI, mas sim, o valor do imóvel em condições normais de mercado.

(....)

XI - nos imóveis rurais, observará o valor declarado na DITR, e a avaliação não poderá ser inferior a este.

XII - os imóveis urbanos, observará o valor da base de cálculo do IPTU, e a avaliação não poderá ser inferior a este.

XIII - Na operação de consolidação de propriedade a base de cálculo será o valor do imóvel em condições normais de mercado.

Art. 5º Altera-se os parágrafos 6º a 9º, do art. 221 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, e acrescenta-se a este artigo os Parágrafos 11 e 12, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 221

(...)

§ 7º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

§ 8º Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

§ 9º É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente.

§ 10 O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

§ 11 Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

§ 12 Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

a) Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 6º Altera-se o inciso I e Parágrafo 1º do Art. 222 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, e acrescenta-se o Parágrafo 4º com alínea "a", com as seguintes redações:

Art. 222 (...)

I - nas transmissões efetuadas utilizando créditos oriundos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) por meio dos sistemas efetuadas através de financiamento feito através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) com prazo mínimo de 60 (sessenta) meses:

(...)

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros está sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do



Sistema Financeiro da Habitação.

(....)

§ 4º Na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, alíquota de 0,5%.

a) Excetuam-se do disposto no Parágrafo 4º do inciso IV deste artigo, os contribuintes que possuam como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos; a locação de bens imóveis; e/ou arrendamento mercantil em que a alíquota será de 2%.

Art. 7º Acrescenta-se ao artigo 237 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023 os parágrafos §§ 15 a 22 , com as seguintes redações:

Art. 237 (...)

(...)

§ 15. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo § 14. no mês de seu recebimento:

I- Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;

II- Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

III- Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput do §14.

§ 16. Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput do §14, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 17. Serão deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

§ 18. O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

§ 19. O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o § 14 desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 20. Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme modelo especificado em regulamento.

§ 21. O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

§ 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção, ou término de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na desoneração parcial dos créditos tributários não recolhidos anteriormente.

Art. 8º Altera-se os números dos incisos repetidos IV e V, e do VI do art. 324 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar como incisos V,



VI, VII e VIII.

Art. 324

(...)

V - as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

VI - os Microempreendedores Individuais, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração (Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014).

VII - as empresas abertas através do Balcão Único - JUCEMAT empresa Instantânea..

a) a isenção que trata o inciso V deste artigo, alcança apenas a primeira Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento.

VIII - os eventos promovidos e realizados por entidades públicas, assistenciais, filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 9º Altera-se o valor da UPFBG do código 11, da Tabela 03 do Anexo III, passando a vigorar com a seguinte redação:

Código	Atividade Econômica	UPFBG
11	Atividades comerciais que utilizam até 70 m ² de área (m ²)	29,98

Art.10. Acrescenta-se o item 8.03 ao Anexo I, que se relaciona a Lista de Serviços do ISSQN com as respectivas alíquotas , tendo a seguinte redação:

8.03- Os prestadores de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, que prestam serviços de atendimentos em diversas áreas da saúde para a comunidade, com finalidade social e cooperação técnica com órgãos públicos.....2%

Art.11. Altera-se o texto da Seção XII, e o *caput* do artigo 320, da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Seção XII

Tarifa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 320. A Tarifa de Coleta e Remoção de Lixo tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

Art. 12. Fica acrescido ao Anexo XIX o código 28, da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, com a seguinte redação:

ANEXO XIX

Para Efeito de Cobrança da Taxa de Regularização Fundiária- REURB

Código	Processo de Legalização (REURB)	Referência	UPFBG
28	Regularização de Terreno	a cada 1,00 m ²	1,00



Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação somente para o §4º do art. 222, e os demais os efeitos são a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, 04 de dezembro de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO



Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 22475/-0



LEI COMPLEMENTAR Nº 372 DE 02 DE Abril DE 2024.
Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera a Lei Complementar Nº 366 de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Adilson Gonçalves de Macedo**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do *caput* do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o inciso IV do Art. 75, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 75

(...)

IV – os débitos não pagos nos prazos regulares ficam acrescidos de juros moratórios à razão de 0,033333% ao dia, contados a partir do vencimento.

Art. 2º Altera-se o *caput* do art. 197, e os inciso I e II, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 197. Fica assegurado o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano a pagar, não alcançando as importâncias das taxas, juros e multa de mora que devem ser calculados sobre o total do tributo para pagamento efetuado em uma única parcela dentro do próprio exercício nos seguintes casos:

I-Imóvel utilizado unicamente para moradia do beneficiário, considerado de uso Unifamiliar edificado, de proprietário que seja aposentado, pensionista, viúva, viúvo, idoso acima de 65 anos de idade, ou que tenha no imóvel morador com deficiência.

II-Imóveis pertencente aos órfãos de pai e mãe, enquanto menor ou incapaz e que o utiliza como sua própria residência e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 3º Acrescenta-se ao § 1º do art. 209, o inciso I, com a seguinte redação.

Art. 209 (...)

§ 1º (...)

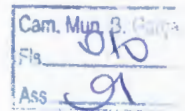
I - Quando o contribuinte gramar, construir calçada, arborizar e murar o imóvel, a alíquota progressiva fica reduzida em 50%, ou seja, sobre o que exceder 1,5%.

Art. 4º Fica revogada a alínea "a" do inciso III do Art. 222.

Art. 5º Altera-se o art. 223, passando a vigorar com a seguinte redação.



PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DO GARÇAS/MT



Art. 223. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data do registro de ocorrência da transferência dos bens ou direitos, nos casos descritos no artigo 219, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, quando for o caso, e até a lavratura da escritura pública, quando se tratar dos atos referidos no artigo 108 do Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei 10.406/2002).

Art. 6º Acrescenta-se o §2º14 no art. 237, com a seguinte redação.

Art. 237 (...)

(...)

§14 . O ISSQN previsto no item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, será calculado sobre os valores dos emolumentos, sendo que o imposto apurado nos termos deste parágrafo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço, ou seja, será repassado ao tomador.

Art. 7º Altera-se a alíquota do item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, passando a vigorar com a seguinte redação:

21.01 ~~Serviços de registros públicos, cartorários e notariais~~

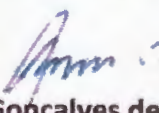
3%

Art. 8º Fica alterada a Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo do código 03, da Tabela 01 do Anexo II, passando a vigorar com a seguinte redação:

Código	Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo	UPFBG
03	Professores e congêneres, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Assessores, Decorações, Demonstradores, Guarda-livros, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Protéticos (Prótese Dentária), Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações, Taxistas, Motoristas de Aplicativos, Técnico em Radiologia e congêneres, e outros profissionais ou técnicos de nível médio.	15,92

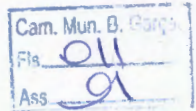
Art. 9º Os Arts. 1º, 4º, 5º e 8º desta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os demais a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário. **(Alterado pela Emenda Modificativa e Supressiva nº 001, de 25 de março de 2024).**

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças/MT, 02 de abril de 2024.


Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Art. 120. Deverão providenciar a inscrição junto ao cadastro mobiliário todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer tipo de atividade social ou econômica no Município, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório.

§ 1º A obrigação estabelecida pelo *caput* abrange também as pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento de tributos municipais, as atividades de caráter eventual ou temporário, e ainda o órgão, empresa ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, serviço estatal delegado, cessionário ou Condominial.

§ 2º A inscrição de que trata este artigo deve ser efetuada antes da instalação ou do início da atividade a ser exercida.

Art. 121. O interessado deverá promover a inscrição cadastral de cada estabelecimento autônomo, na forma estabelecida em regulamento, mencionando, além de outras informações exigidas pela legislação, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 122. A licença para instalação e ou funcionamento será concedida mediante a expedição de Alvará, por ocasião da respectiva abertura, instalação ou início da atividade, após vistoria pelos órgãos competentes.

Art. 123. O Alvará de Licença será expedido somente após o pagamento da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento e deverá ser conservado permanentemente em local visível do estabelecimento.

Art. 124. Ocorrendo qualquer alteração nos dados cadastrais, a suspensão temporária ou a cessação das atividades, estes fatos deverão ser comunicados ao órgão fazendário competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 125. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A anotação de término ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 012
Ass. 91

§ 8º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.

§ 9º Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de Barra do Garças, obrigadas a informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados contidos nos cadastros de consumidores, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UPFBG por cada período mensal omitido ou informado em desconformidade ao § 10º.

§ 10. A base de dados de que trata o § 9º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, matrícula do imóvel, de localização (bairro, quadra e lote) e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via web service, em tempo real, e estejam atualizados.

§ 11. Caberá ao regulamento disciplinar a forma e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que tratam os §§ 9º e 10º deste artigo.

Seção IX

Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 206. O Município de Barra do Garças, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município de Barra do Garças, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação da alíquota progressiva do IPTU.

Parágrafo único: A alíquota progressiva do IPTU no tempo, possui a finalidade extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.

Art. 207. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Subseção II

Da presunção da ausência do devido cumprimento da função da propriedade.

Art. 208. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado deverão promover a devida adequação ou aproveitamento no intuito de garantir sua efetiva função social nos termos do Plano Diretor sob pena, dentre outros, da aplicação da alíquota progressiva do IPTU.

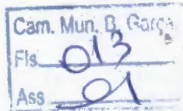
Art. 209. Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2025.

§ 1º A progressividade da alíquota do IPTU para os imóveis enquadrados no *caput* do artigo será de 0,5% a cada ano, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, podendo chegar a um percentual total máximo de 4,0%, somente sendo interrompida após o imóvel atingir sua devida função social.

§ 2º Para os novos empreendimentos imobiliários devidamente regularizados, a alíquota progressiva só começará a ser aplicada após 3 (três) anos de sua efetiva aprovação ou do início das vendas dos terrenos.



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



§ 3º Restará prejudicada a análise prevista no parágrafo anterior, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver registro de atividades excludentes da incidência, previstas no inciso VI, ocorrido em período inferior a 2 (dois).

§ 4º Verificada a preponderância da atividade referida no inciso VI, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da transmissão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, devendo o sujeito passivo declarar esta condição à Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias e recolher o imposto devido.

§ 5º Para fins da não incidência prevista no inciso VI, considera-se receita operacional aquela realizada em consequência das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica, excluindo-se as receitas financeiras, quando não decorrerem da atividade fim da sociedade.

§ 6º A não incidência prevista no inciso VI restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver.

Seção IV

Da Base de Cálculo, e Do Reconhecimento das Exonerações Tributárias

Art. 221. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, assim considerando o valor venal, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento do pagamento.

§ 1º O valor venal poderá ser determinado pela Administração mediante arbitramento, quando se verificar que o valor declarado pelo contribuinte não corresponde ao valor de mercado do bem.

§ 2º No arbitramento serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Barra do Garças, que poderá ter como fontes dados de mercado, entre outros, tais como declaração do valor da transação pelo contribuinte, preços de transações imobiliárias, ofertas, aluguéis, custos de construção, avaliações prévias e indicadores relacionados ao setor imobiliário.

§ 3º Na determinação do valor venal por arbitramento a Administração poderá recorrer a bancos de dados informatizados, que permitam capturar, armazenar, analisar e entregar informação econômica predial e territorial referenciada cartograficamente.

§ 4º Os valores gerados a partir do banco de dados previsto no § 2º deste artigo poderão ser publicizados para consulta geral.

§ 5º O arbitramento do valor venal terá validade pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados da data em que tiver sido realizado, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser refeito.

§ 6º A apuração da base de cálculo observará as seguintes situações específicas:

I - na dissolução da sociedade conjugal a base de cálculo será o valor dos bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse a meação;

II - na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão;

III - na arrematação em hasta pública judicial e extrajudicial, o valor da base de cálculo será aquele consignado no documento comprobatório como o valor da aquisição;



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

I - o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

III - o direito à sucessão aberta.

§ 10 O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Seção III
Da Não Incidência

Art. 220. O ITBI não incide:

I - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

II - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - no usucapião;

V - na extinção de condomínio, desde que a divisão não resulte em aumento patrimonial para qualquer das partes;

VI - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, com exceção de contribuintes que possuam como atividade preponderante: a compra e venda de bens ou direitos; a locação de bens imóveis; e/ou arrendamento mercantil;

VII - a Outorga Onerosa do Direito de Construir e a Alteração de Uso do Solo, previstas na legislação municipal, bem como a transferência parcial ou total da titularidade do direito.

VIII - na transmissão de bens ou direitos de propriedade do Município de Barra do Garças em operação de permuta, até o limite do valor dos bens ou direitos adquiridos pelo Poder Público em contrapartida.

IX - em imóveis inscritos nos projetos habitacionais de interesse social, vinculados aos programas, Federal e Estadual, respectivamente, "Minha Casa Minha Vida" e "Ser Família Habitação" ou outro programa de interesse social que os venha substituir.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º Considera-se preponderante a atividade referida no inciso VI, quando representar mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional total da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos no período de 2 (dois anos) anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores ao registro da transação.



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

IV - na transmissão de terreno ou fração ideal que esteja edificado ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

V - na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar no momento em que o adquirente assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros;

VI - na transmissão de fração ideal de terreno com previsão de construção de unidade imobiliária para entrega futura, a base de cálculo será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

VII - na aquisição de imóvel financiado por Programas Habitacionais Sociais Governamentais, cujas características para enquadramento nas condições de aplicação do *caput* serão regulamentados por decreto para fins de apuração da base de cálculo composta pelo valor venal do terreno ou fração ideal;

VIII - nas operações de permuta de imóvel particular com bens ou direitos de propriedade do Município de Barra do Garças, quando não houver coincidência entre os valores permutados, a base de cálculo corresponderá ao montante que ultrapassar o valor dos bens adquiridos pelo particular em contrapartida.

IX - nas transmissões de direitos reais e da nua propriedade, a base de cálculo será o equivalente a 2/3 (dois terços) do valor venal do bem;

X - no momento da extinção do usufruto, a base de cálculo será equivalente a 1/3 (um terço) do valor venal do bem caso o imposto já tenha sido pago por contribuinte que adquiriu a nua propriedade.

XI - nos imóveis rurais, observará o valor declarado na DITR, e a avaliação não poderá ser inferior a este.

XI - os imóveis urbanos, observará o valor da base de cálculo do IPTU, e a avaliação não poderá ser inferior a este.

§ 6º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

§ 7º Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

§ 8º É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente.

§ 9º O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

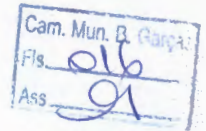
Seção V
Da Alíquota

Art. 222. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões efetuadas através de financiamento feito através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) com prazo mínimo de 60 (sessenta) meses;



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

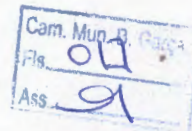
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I, desde que respeitado o disposto no art. 247 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISSQN, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 237. O serviço considera-se prestado, e o ISSQN devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 235 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

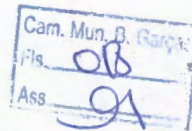
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 1% (um por cento), atendidos os seguintes requisitos:

a) os cooperados não poderão possuir renda superior a 04 (quatro) salários mínimos;

b) as cooperativas habitacionais deverão ser credenciadas pelo Município;

c) a obra deverá ser concluída num prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data do pagamento do imposto.

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento), nas transmissões;

a) compreendidas nos programas da Companhia de Habitação do Estado de Mato Grosso ou da União;

b) de imóveis objeto de parcelamento pelo Município ou coordenados pelo Conselho Municipal de Habitação, para atender famílias consideradas do grupo de baixa renda.

IV - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros está sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º Será aplicada a alíquota prevista no inciso I, alínea "a", sobre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do contribuinte liberado para aquisição de imóvel.

§ 3º Não sendo cumpridas as condições previstas no inciso II, deverá ser recolhida, em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo para a conclusão da obra, diferença do imposto calculada através de alíquota complementar de 1% (um por cento) sobre o valor venal atualizado monetariamente.

Seção VI

Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 223. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

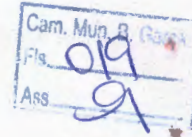
§ 1º O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O imposto poderá ser pago somente a vista, condicionada a liberação do parecer de avaliação, para efeito de registro imobiliário, ao pagamento integral do imposto.

§ 3º O prazo para recolhimento do imposto será de 90 (noventa) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



15	legalização de Ponte de concreto (uma pista)	a cada 10 m linear	110,91
16	legalização de Ponte de concreto (duas pistas)	a cada 10 m linear	147,87
17	legalização de Desmembramento sem construção	por lote	46,21
18	legalização de Desmembramento com construção	por lote	64,70
19	legalização de Remembramento	por lote	46,21
20	legalização de Incorporação de áreas adjacentes particulares	por lote	73,94
21	Emissão de parecer socioeconômico	por lote	13,86
22	Emissão de parecer de localização lote	por lote	9,42
23	Emissão de parecer de limites do lote	por lote	9,24
24	Emissão de parecer jurídico de regularidade	por lote	18,48
25	Emissão de parecer de confrontantes – por confrontante	Unid.	12,01
26	Emissão de parecer de confrontação com vias públicas	Unid.	9,40
27	Emissão de parecer de confrontação com vias rurais	linear	13,86

ANEXO XX

Taxa de Autorização para Exercício e Ocupação de Permissionários nos Parques/Bosques Municipais

Código	Atividades	UPFBG
01	Quiosque / Lanchonete, por mês e por m ²	22,37
02	Ambulantes por ano	78,65
03	Ambulantes por mês	28,65

ANEXO XXI

Taxa de Autorização para Eventos e Similares em Parques/Bosques Municipais

Código	Período	UPFBG
01	Dias úteis em horário comercial	76,36
02	Dias úteis das 18 às 21 horas	143,25
03	Sábados, domingos e feriados das 08 a 21 horas	186,73



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 020
Ass. 01

ANEXO XVIII

Taxa de Licença para Exploração de Atividades Produtoras e/ou Emissoras de Som em Bares, Restaurantes, Boates e Similares, Shows, Veículos, Igrejas e Eventos em Geral, por Qualquer Processo

Código	Espécie	UPFBG
01	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, por aparelho e por ano.	153,08
02	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido e instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por mês.	12,76
03	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido e instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por ano.	153,08
04	Clubes, Danceterias, Espaços para Eventos, Casas de Shows e similares, por dia, até 500 pessoas	39,32
05	Clubes, Danceterias, Espaços para Eventos, Casas de Shows e similares, por dia, de 501 à 1.000 pessoas	78,65
06	Clubes, Danceterias, Espaços para Eventos, Casas de Shows e similares, por dia, acima de 1.000 pessoas	117,98
07	Eventos de grande porte, por dia, que exijam apresentação de projetos especiais, projeto acústico; destinação de resíduos sólidos e outros	704,58
08	Som automotivo, por dia, por veículo	97,85

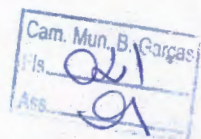
ANEXO XIX

Para Efeito de Cobrança da Taxa de Regularização Fundiária- REURB

Código	Processo de Legalização (REURB)	Referência	UPFBG
01	Consulta prévia (NÃO OBRIGATÓRIA)	ÚNICO	17,79
02	Regularização de edificação térrea	a cada 10 m ²	11,09
03	Regularização de edificação em 2 pavimentos	a cada 10 m ²	13,86
04	Regularização de edificação acima de 2 pavimentos	a cada 10 m ²	17,79
05	Regularização de loteamento com área de até 50.000 m ²	a cada 1.000 m ²	55,456
06	Regularização de loteamento com área acima de 50.000 m ²	a cada 1.000 m ²	51,76
07	Regularização de demolição	a cada 10 m ²	3,70
08	Regularização de arruamentos por meio de parcelamento	a cada 50 m linear	73,94
09	Regularização de arruamentos por meio de asfaltamento	a cada 50 m linear	110,91
10	Regularização de arruamentos por meio de blocos ou pedras	a cada 50 m linear	92,42
11	Legalização de rede eletrificada com postamento	a cada 50 m linear	27,73
12	Legalização de rede de água, esgoto e pluvial	a cada 50 m linear	27,73
13	legalização de Cabeamento (telecomunicação)	a cada 50 m linear	18,48
14	legalização de Pontes de madeira	a cada 10 m linear	83,18



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



ANEXO III

Das Taxas de Licença para Instalação e ou Funcionamento

Tabela 01 – Atividade Econômica que Não Utiliza Área (m²) – Valor Fixo

Código	Atividade Econômica	UPFBG
01	Representante comercial	37,48
02	Autônomos (pessoa física)	19,99
04	Taxistas	19,99
05	Construtora	44,97
06	Transportadora	44,97

Tabela 02 – Atividade Econômica que Utiliza Área ou Não (m²) – Valor Fixo

Código	Atividade Econômica	UPFBG
07	Profissionais Liberais	37,48
08	Escritório de Construtora	57,47
09	Depósito de Material Básico para Construção	57,47
10	Depósito de Gás Liquefeito	62,46

Tabela 03 - Atividade Econômica que Utiliza Área para o Desenvolvimento Econômico (m²)

Código	Atividade Econômica	UPFBG
11	Atividades comerciais que utilizam até 70 m ² de área (m ²)	48,47
12	Atividades comerciais que utilizam área superior a 70 m ²	29,98 UPFBG mais 0,25 UPFBG para cada um metro quadrado que exceder 70 m ²
13	Entidades Públicas e Suas Autarquias, Atividades Imunes e Isentas	0,00

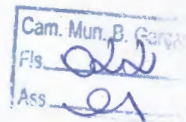
ANEXO IV

Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Diferenciado

Código	Período	Percentual Sobre a Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento
01	Por dia	15%
02	Por mês	30%
03	Por ano	45%



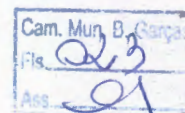
Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



biológicos	
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%
9.03 - Guias de turismo	3%
10 - Serviços de intermediação e congêneres	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%
10.06 - Agenciamento marítimo	3%
10.07 - Agenciamento de notícias	3%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros	3%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



I - a União e o Estado, bem como suas fundações e autarquia.

II - o Município, suas autarquias e fundações.

III - as associações de pais e professores - APP dos estabelecimentos escolares devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, as associações de moradores, as associações de bairro, as associações de classe, centros comunitários e associações de pais e funcionários - APF, sem fins lucrativos, os clubes de caça e tiro e as associações culturais, devidamente registradas no Departamento de Cultura do Município, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes amadores.

a) desde que reconhecidos de utilidade pública por lei municipal.

IV - os templos de qualquer culto.

IV - as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

V - os Microempreendedores Individuais, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração (Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014).

V - as empresas abertas através do Balcão Único - JUCEMAT empresa Instantânea..

a) a isenção que trata o inciso V deste artigo, alcança apenas a primeira Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento.

VI - os eventos promovidos e realizados por entidades públicas, assistenciais, filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 325. São isentos do pagamento da taxa de publicidade quanto a:

a) dizeres exclusivamente relativos propaganda eleitoral, sindical, de culto religioso e da administração pública;

b) dizeres referente a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;

c) dizeres no interior de casas de diversões quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;

d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço ou similares, quando se refiram exclusivamente aos bens oferecidos na empresa;

e) placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres;

f) placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;

g) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;

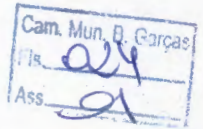
h) placas colocadas em vestibulos de edifícios, ou nas partes externas ou internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte;

i) tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

Prefeitura de Barra do Garças MT, Rua Carajás, 522 - Setor Sul II, Barra do Garças - MT, 78600-907



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



Art. 318. A taxa de que trata esta Seção será calculada pelo sujeito passivo, nos moldes do art. 317 desta Lei Complementar, e deverá ser paga, mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente pela concessionária, permissionária ou autorizatória.

Art. 319. O lançamento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF é anual e será efetuado de ofício.

Seção XII
Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 320. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos;
- II - transbordo dos resíduos sólidos e pastosos;
- III - deposição final dos resíduos sólidos e pastosos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como lixo os resíduos sólidos e pastosos produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

- I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;
- IV - limpeza de jardins e similares.

Art. 321. Os resíduos excetuados no § 1º poderão ser coletados pelo Município mediante tarifa e normatização específica a ser fixada por ato do Poder Executivo.

Seção XIII
Taxa para Regularização Fundiária - REURB

Art. 322. A Taxa de regularização fundiária terá como fato gerador a prestação de serviços pela Administração Pública municipal relativa a regularização fundiária urbana e rural.

Parágrafo Único A Poder Executiva regulamentará por decreto a metodologia de cálculo da taxa que trata o caput.

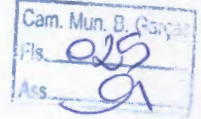
Art. 323. A Taxa para Regularização Fundiária - REURB será arrecadada de acordo com Anexo XIX desta Lei Complementar.

Seção XIV
Das Isenções das Taxas Decorrentes do Exercício do
Poder de Polícia Administrativa

Art. 324. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento:



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II
Da Isenção e Não Incidência

Art. 238. O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 239. São isentos do ISSQN:

§ 1º Os serviços prestados pelas empresas públicas e suas autarquias instituídas pelo Município;

§ 2º As casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

§ 3º as associações desportivas, associações educacionais e culturais, associações recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, sem fins lucrativos, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídos as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas:

I - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;

II - Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

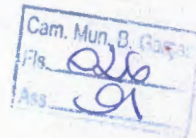
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso



§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput*, relativamente à alíquota mínima, ou no § 6º, ambos do art. 251 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do *caput* deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação física, eletrônica e digital existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** nenhuma proposição que objetiva alterar a Lei Complementar Nº 366 de 19 de dezembro de 2023, com as alterações mencionadas no Projeto de Lei Complementar Nº 014 de 04 de dezembro de 2024, inexistindo qualquer óbice para a apresentação do Projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Contudo certifico, a existência da Lei Complementar Nº 372 de 02 de abril 2024, que altera Lei Complementar Nº 366.

Barra do Garças - MT, 04 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente
 PEDRO PAULO OLIVEIRA LIMA
Data: 04/12/2024 17:43:55 -0300
Verifique em: <https://validar.itl.gov.br>

Pedro Paulo Oliveira Lima
Portaria 180/2023
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 081/2024.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A alteração relacionada aos artigos desta Lei se relacionam a necessidade de uma melhoria e complementação na redação vigente, sendo necessário a explicação de alguns tópicos de forma mais detalhada.

Pois bem, a justificativa da inclusão da alínea "a" ao inciso Ili, do § 6º do art. 221 se relaciona ao fato de um ajuste na regulamentação da carta de arrematação, uma vez que na maioria dos casos a apresentação desta ocorre muito após a data da arrematação, desta forma, o município está sendo lesado quando aceita tal carta, pois o imóvel sofre valorização, e quando é aceito carta de arrematação antiga, o município deixa de receber o ITBI sobre a base de cálculo correta, que seria o da data de arrematação.

As alterações trazidas no artigo 6º da presente Lei são uma adequação ao processo de cobrança do ITBI nos casos de arrematação e de integralização de capital, podendo a Administração Pública dispor sobre as porcentagens, desde que não ultrapasse a alíquota de 5%.

No caso específico da integralização de capital, constata-se que a realidade municipal é de ausência de arrecadação, pois até o presente momento não há segurança jurídica e pacificação do tema do STF

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLCE 014/2024

Página 1 de 6

que se refere a imunidade tributária nesses casos, fato que ocasiona inúmeros processos judiciais, refletindo de maneira negativa nas finanças municipais.

Em relação aos acréscimos realizados nos § 15º a 22º do artigo 237, verifica-se que trata-se de uma necessidade de regulamentação da base de cálculo do ISSQN desta classe, tendo em vista a omissão deste tema no Código Tributário vigente.

Vale ressaltar que a recente Jurisprudência do TJMT entende que os valores repassados obrigatoriamente pelos cartórios ao FUNAJURIS (Fundo de Apoio ao Judiciário) e FCRCPN (Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis as Pessoas Naturais) não podem integrar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pois não caracterizam prestação de serviços, fato gerador do tributo, tampouco constituem preço do serviço, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA COBRANÇA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E CARTORÁRIOS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RECEITAS DE TERCEIROS (FUNAJURIS e FCRCPN) - IMPOSSIBILIDADE - VALORES COBRADOS E PAGOS INDEVIDAMENTE - DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SENTENÇA RATIFICADA.

Os valores repassados obrigatoriamente pelos cartórios ao FUNAJURIS (Fundo de Apoio ao Judiciário) e FCRCPN (Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis as Pessoas Naturais) não podem integrar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pois não caracterizam prestação de serviços, fato gerador do tributo, tampouco constituem preço do serviço.

Os tributos cobrados e pagos indevidamente devem ser restituídos/compensados, conforme prevê o artigo 165, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sentença Ratificada.

(N.U 1000079-59.2019.8.11.0051, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/04/2023, Publicado no DJE 27/04/2023)

Por fim, a justificativa para a alteração dos incisos IV e V, e VI do Art. 324 se deve em virtude de erros de digitação, pois ficaram dois

incisos IV e dois incisos V, assim como a alteração do valor da UPFBG do código 11, da Tabela 03 do Anexo III, de 48,47 UPFBG para 29,98 UPFBG se deve por erro de digitação, haja vista que no item 12, o qual é uma continuidade do item 11, inicia em 29,98 UPFBG, devendo ser mantido esse valor.”

03. Já o projeto altera a LC 366/2023 alterando a legislação tributária.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A Alteração de tributos, trata-se de atribuição típica do poder executivo a quem caba a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito, na qual recomendamos ao nobres Edis atentarem-se para eventual benefício tributário o que é vedado pela legislação eleitoral, nos termos do artigo 73, §10 da lei 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

11. Tal vedação se aplica em toda a circunscrição do pleito, sentido em que nos fala GOMES¹:

“Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos as ações estatais concernentes à assistência social, em todo o País, ficariam parcialmente paralisadas durante todo o ano eleitoral, o que não é razoável. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não

¹ Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.”

12. Evidente, porém que o uso da máquina pública é sempre vedado, devendo o vereador, em sua análise de mérito, verificar tal possibilidade, nesse sentido também nos fala GOMES²:

“A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da “máquina administrativa” em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/ administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoreira. Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que a sua motivação tenha sido eleitoreira e os seus efeitos graves, na perspectiva do ideal de equilíbrio na relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso. A pavimentação de ruas em uma comunidade carente, p.ex., reclamada há tempos pelos moradores, mas que deixa para ser feita no mês de setembro, às vésperas da eleição, embora a administração tivesse todas as condições de realizá-la anteriormente, inclusive os recursos financeiros e a disponibilidade do empreiteiro. Os planos cruzado e real, que foram concebidos em pleno ano eleitoral, são entendidos por Lauro Barreto como reveladores de abuso.”

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **RECOMENDA aos nobres**

² Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



Edis o encaminhamento do projeto, antes da votação, a Comissão de Economia e Finanças, para verificação de eventual benefício tributário o que é vedado pela legislação eleitoral (artigo 73, §10 da lei 9.504/1997 e somente se demonstrada a inexistência pela Comissão, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de dezembro de 2024.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

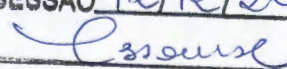
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
014/2024 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de Dezembro de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 12/12/2024

Cilma Balbino de Sousa
Secretaria Administrativa
Matrícula 13/1996


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

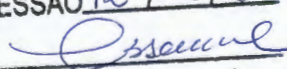
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

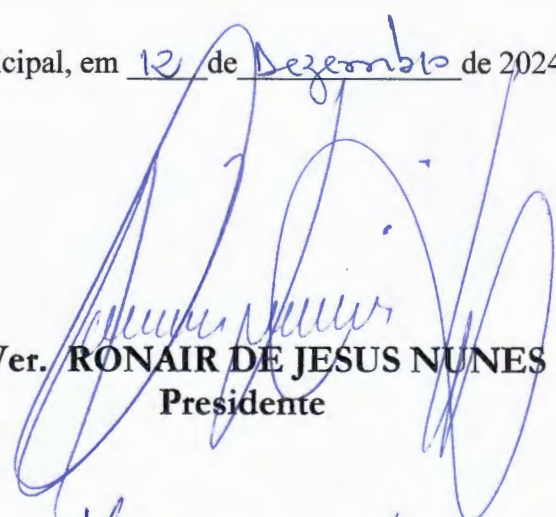
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
014/2024 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

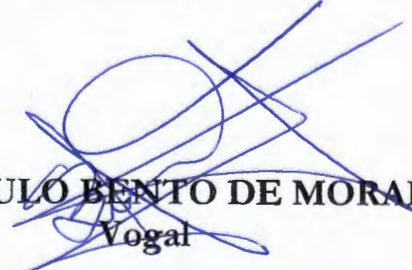
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de Dezembro de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 12 / 12 / 2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver. **HADEILTON TANNER ARAÚJO**
Relator


Ver. **PAULO BENTO DE MORAIS**
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PR	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	MDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	MDB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PMB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	MDB	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	PR	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PMB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12/12/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 04 DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 366 de 19 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Adilson Gonçalves de Macedo, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do caput do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Parágrafo Único, do Art. 124 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124

(...)

Parágrafo Único. No caso de venda ou transferência, do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas, e isso se aplica nos casos de alteração contratual, ficando vedada a alteração no Cadastro Mobiliário sem a quitação de tais débitos.

Art. 2º Altera-se o art. 209 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209. Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, imóvel edificado na condição de abandonado, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2025.

Art. 3º Acrescenta-se o inciso X ao art. 220 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 220

(...)

X - na transmissão de bens ou direitos de propriedade de terceiros para entidades religiosas, sindicais representativas dos trabalhadores, em operação de permuta, até o limite do valor dos bens ou direitos adquiridos em contrapartida.

Art. 4º Acrescenta-se ao inciso III, do § 6º do art. 221, a alínea "a" e o inciso XIII, e altera-se os incisos XI da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 221

(...)

§ 6º (...)

III - (...)

a) Quando a carta de arrematação possuir mais de 02 (dois) ano de sua liberação, o valor da carta não será base de cálculo do ITBI, mas sim, o valor do imóvel em condições normais de mercado.

(....)

XI - nos imóveis rurais, observará o valor declarado na DITR, e a avaliação não poderá ser inferior a este.

XII - os imóveis urbanos, observará o valor da base de cálculo do IPTU, e a avaliação não poderá ser inferior a este.

XIII - Na operação de consolidação de propriedade a base de cálculo será o valor do imóvel em condições normais de mercado.

Art. 5º Altera-se os parágrafos 6º a 9º, do art. 221 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, e acrescenta-se a este artigo os Parágrafos 11 e 12, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 221

(...)

§ 7º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

§ 8º Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

§ 9º É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente.

§ 10 O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

§ 11 Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

§ 12 Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

a) Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 6º Altera-se o inciso I e Parágrafo 1º do Art. 222 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, e acrescenta-se o Parágrafo 4º com alínea “a”, com as seguintes redações:

Art. 222 (...)

I - nas transmissões efetuadas utilizando créditos oriundos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) por meio dos sistemas efetuadas através de financiamento feito através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) com prazo mínimo de 60 (sessenta) meses:

(...)

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros está sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação. *(Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 007, de 12 de dezembro de 2024).*

(....)

§ 4º Na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos

decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, alíquota de 0,5%.

a) Excetuam-se do disposto no Parágrafo 4º do inciso IV deste artigo, os contribuintes que possuam como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos; a locação de bens imóveis; e/ou arrendamento mercantil em que a alíquota será de 2%.

Art. 7º Acrescenta-se ao artigo 237 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023 os parágrafos §§ 15 a 22, com as seguintes redações:

Art. 237 (...)

(...)

§ 15. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo § 14. no mês de seu recebimento:

I- Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;

II- Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

III- Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput do §14.

§ 16. Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput do §14, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 17. Serão deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

§ 18. O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

§ 19. O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o § 14 desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 20. Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme modelo especificado em regulamento.

§ 21. O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

§ 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção, ou término de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na desoneração parcial dos créditos tributários não recolhidos anteriormente.

Art. 8º Altera-se os números dos incisos repetidos IV e V, e do VI do art. 324 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar como incisos V, VI, VII e VIII.

Art. 324

(...)

V - as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

VI - os Microempreendedores Individuais, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração (Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014).

VII - as empresas abertas através do Balcão Único - JUCEMAT empresa Instantânea..

a) a isenção que trata o inciso V deste artigo, alcança apenas a primeira Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento.

VIII - os eventos promovidos e realizados por entidades públicas, assistenciais, filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 9º Altera-se o valor da UPFBG do código 11, da Tabela 03 do Anexo III, passando a vigorar com a seguinte redação:

Código	Atividade Econômica	UPFB G
11	Atividades comerciais que utilizam até 70 m ² de área (m ²)	29,98

Art.10. Acrescenta-se o item 8.03 ao Anexo I, que se relaciona a Lista de Serviços do ISSQN com as respectivas alíquotas , tendo a seguinte redação:

8.03- Os prestadores de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, que prestam serviços de atendimentos em diversas áreas da saúde para a comunidade, com finalidade social e cooperação técnica com órgãos públicos.....2%

Art.11. Altera-se o texto da Seção XII, e o *caput* do artigo 320, da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Seção XII

Tarifa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 320. A Tarifa de Coleta e Remoção de Lixo tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

Art. 12. Fica acrescido ao Anexo XIX o código 28, da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, com a seguinte redação:

ANEXO XIX

Para Efeito de Cobrança da Taxa de Regularização Fundiária- REURB

Código	Processo de Legalização (REURB)	Referência	UPFBG
28	Regularização de Terreno	a cada 1,00 m ²	1,00

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação somente para o §4º do art. 222, e os demais os efeitos são a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 13 de dezembro de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal